



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10183.004600/2001-99
Recurso nº 154.699 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-96.508
Sessão de 07 de dezembro de 2007
Recorrente CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
Recorrida 2ª TURMA – DRJ – CAMPO GRANDE - MS

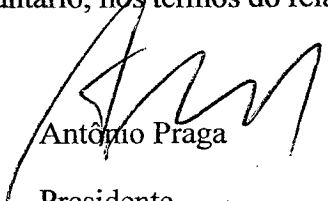
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 9.065/95, artigo 15

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

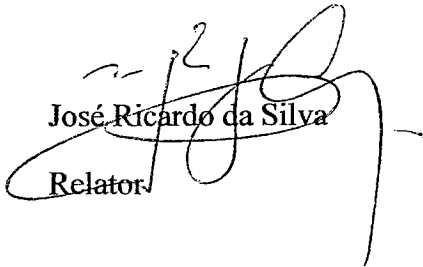
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Havendo falta ou insuficiência no recolhimento do tributo, impõe-se a aplicação da multa de lançamento de ofício sobre o valor do imposto ou contribuição devido, nos termos do artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Antônio Praga

Presidente


José Ricardo da Silva

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, Paulo Roberto Cortez, José Ricardo da Silva, Caio Marcos Cândido, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, João Carlos de Lima Junior e Antonio José Praga De Souza.



Relatório

CONENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., recorre a este Colegiado (fls. 184/190), contra Acórdão nº 2.408, de 20/06/2003 (fls. 173/179), proferido pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande - MS, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no autos de infração de IRPJ, fls. 01.

O lançamento tributário decorre da apuração, na declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, que a empresa compensou, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1996, na linha 31 da Ficha 07, prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% (máximo permitido pela legislação) do lucro real antes das compensações, conforme a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes as fls. 02 do presente processo.

Irresignada, a contribuinte apresentou tempestiva impugnação de fls. 92/96, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

– o auto de infração, em que pese formalmente apresentado, é merecedor de total anulação, posto que imotivado, sem validade e necessária fundamentação para ser declarada a existência e manutenção das infrações apontadas. Inexiste a infração alegada, e por consequência, errônea está a aplicação da multa, conduzindo a improcedência;

– versou o auto de infração sobre a suposta compensação a maior do saldo de prejuízo fiscal na apuração do lucro real, nos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1996, dos quais discorda por ter em sua contabilidade e no LALUR, um saldo de prejuízo a compensar de R\$ 99.451,74 e ainda mais R\$ 27.267,55 e R\$ 14.664,56, relativos a saldo devedor de IPC/90 e depreciação IPC/90, suficiente para compensar aquilo que foi apurado, ainda remanesecendo prejuízo, e não, lucro real a tributar, como comprova com o LALUR anexo;

– o lançamento fiscal em combate apresentou equívoco visto que não observou possuir a autuada prejuízos a compensar de 1990 a dezembro de 1994, conforme LALUR anexo, que poderia ser utilizado integralmente, em 1995 e janeiro de 1996, com possibilidade de compensação parcial de 30%, desrespeitando direito adquirido pela autuada até dezembro de 1994, comentando e transcrevendo jurisprudência sobre a limitação de 30 (lei nº 8.981/1995);

– os aspectos mencionados autorizam a compensação levada a efeito pela autuada, por outro motivo, diga-se, desmerecido de mácula está o procedimento por ela adotado, posto que a odiosa limitação trazida



pela mencionada lei nº 8.981/1995, com bem decido têm os Tribunais pátrios, se apresentou por demais inconstitucional e ilegal, no que se refere ao período anterior a 1995;

– o busílis da discussão travada em Juízo, acerca da limitação de compensação em 30%, em casos como os tais, trazida pela Lei nº 8.981, é exatamente o grosseiro vício contido na norma, qual seja a absurda descaracterização da base de cálculo e vulnerabilidade à regra do artigo 43, do CTN, porto ter alterado o conceito de renda, em flagrante infringência ao comando da tipicidade tributária, transcrevendo jurisprudência;

– é inconstitucional e ilegal a limitação exigida pela autuação, relativa aos prejuízos anteriormente auferidos a 1995, de modo a não merecer a autuação invecivada, outra sorte senão, a decretação de sua nulidade e improcedência.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

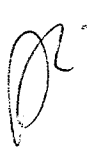
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS.

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento do referido lucro ajustado.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 19/09/2003 (fls. 183), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 21/10/2003 (fls. 184), onde reprisa os mesmos argumentos apresentados na defesa inicial, além de incluir seu posicionamento contra o percentual de 75% sobre a multa de ofício, o qual considera excessivo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A matéria tratada nos presentes autos limita-se tão somente a lançamento de ofício decorrente da compensação de prejuízo fiscal na apuração do lucro real superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, no terceiro trimestre de 1998, cujo enquadramento legal deu-se com base no artigo 15 e parágrafo único da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Referida matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo, inclusive, sido objeto de súmula (Súmula nº 03 do 1º CC), conforme publicação no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, conforme abaixo:

Súmula 1ºCC nº 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício a que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido. E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

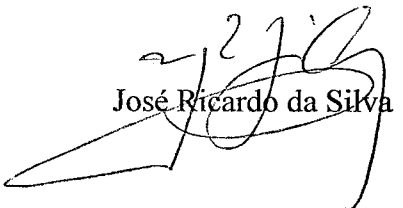
A multa de lançamento de ofício não tem a natureza de confisco, sendo tão-somente uma sanção por ato ilícito, ou seja, por descumprimento da lei fiscal.

O confisco, como limitação ao poder de tributar do legislador ordinário, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, IV, refere-se a tributo e não às penalidades por infrações que são distintos entre si, por definição legal.

CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2007


José Ricardo da Silva

